



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

Processo: 0001402-21.2016.8.06.0000 - Conflito de competência

Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza

Suscitado: Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE. CRIANÇA SOB A GUARDA NATURAL DOS GENITORES OS QUAIS PRETENDEM A CONCESSÃO DE ALVARÁ QUE OS AUTORIZE DISPOR DE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO MENOR, SUBSTITUINDO-O POR OUTRO DE MAIOR VALOR. INCOMPETÊNCIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PROCESSAMENTO DO FEITO NA VARA CÍVEL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.

1. A questão cinge-se exclusivamente à interpretação que deve ser conferida à Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1997, que institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, no tocante ao juízo competente para concessão de alvará que autorize os genitores a dispor de imóvel registrado em nome do filho, menor impúbere, para fins de aquisição de outro em valor superior, a ser registrado em favor do garoto.

2. Considerando que o art. 108 da Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará prevê a competência residual dos Juízos das Varas Cíveis, para processar e julgar as causas que versarem sobre matérias não elencadas como de competência privativa das demais varas especializadas, impõe-se ao reconhecimento de que a presente lide deve ser processada e julgada por uma das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, haja vista que envolve pretensão de índole eminentemente patrimonial.

3. Conflito conhecido para declarar competente o d. Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Fortaleza para processamento e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em dirimir o conflito negativo de competência processo nº 0001402-21.2016.8.06.0000, para declarar a competência do juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE para o processamento da ação, processo nº 0146436-24.2016.8.06.0001, tudo em conformidade com o voto do e. Relator.

Fortaleza, 1º de fevereiro de 2017.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Dra. Alda Maria Holanda Leite, Juíza de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza-CE em face do Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE.

Consiste o pedido originário em liberação de alvará para venda de imóvel que tem por proprietário menor impúbere, que se encontra sob a guarda natural de seus genitores e por estes formulada a pretensão.

Alegam que o imóvel está avaliado em R\$ 200,00 (duzentos mil reais) e pretendem adquirir outro de maior valor, em melhor localização, a ser registrado exclusivamente em nome do garoto.

Inicialmente o feito fora distribuído à 4ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, tendo o Dr. Sérgio Luiz Arruda Parente, juiz de Direito, declinado da competência (fl. 23) e os autos redistribuídos à 21ª Vara Cível desta Comarca, ocasião em que o Dr. José Barreto de Carvalho Filho, declarando-se incompetente para apreciar o pedido encaminhou o feito a uma das Varas da Infância e Juventude (fl. 25) ocasião em que suscitado o conflito negativo de competência pela Dra Alda Maria Holanda Leite, juíza de Direito (fls. 29/31).

Encaminhados os autos do Conflito à minha Relatoria, verifiquei bem instruído o feito e determinei vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça que opinou pela fixação da competência do Juízo da 21ª Vara de Cível da Comarca de Fortaleza (fls. 39/42).

É o relatório.

VOTO

Presentes, pois, os requisitos de admissibilidade recebo o presente conflito de competência.

A questão cinge-se exclusivamente à interpretação que deve ser



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

conferida à Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1997, que institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, no que pertine à competência das Varas da Infância e Juventude, Família e Cível.

Na comarca de Fortaleza, houve a repartição da competência privativa dos Juízes de Direito, mediante a separação entre as jurisdições cível, criminal e especial; estando as varas cíveis e de família englobadas na primeira.

Observa-se que o art. 112 ao estabelecer a competência específica da Vara de Família, não prevê, dentre as matérias elencadas a competência para expedição de autorização à administração de bens de filhos menores que se encontram sob a guarda natural de seus pais.

Confira-se:

Art. 112 - Aos Juízes das Varas de Família e Sucessões compete, por distribuição:

I - Processar e Julgar:

- a) as ações de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e de divórcio e as relativas ao estado e à capacidade da pessoa;
- b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;
- c) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência específica das Varas da Infância e da Juventude;
- d) as ações sobre suspensão e perda do pátrio poder e as de emancipação, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;
- e) as ações concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, às doações antenupciais e aos bens parafernais;
- f) as ações relativas à interdição e atos decorrentes, como nomeação de curadores e administradores provisórios, levantamento de interdição, suprimimento de consentimento, tomada de contas, especialização de hipoteca legal, remoção e destituição de curadores.

II - Suprir o consentimento do cônjuge e dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados, sob sua jurisdição;

III - Julgar as habilitações de casamento civil e presidir a sua



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

celebração;

IV - Cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

V - Processar e julgar inventários e partilhas ou arrolamentos;

VI - As ações concernentes à sucessão causa mortis, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

VII - As ações de nulidade e anulação de testamento e as pertinentes a sua execução;

VIII - As ações que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública;

IX - Determinar a abertura de testamento e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando ou não o registro, inscrição e cumprimento deles e dos testamentos públicos;

Ademais o art. 123 da LOJ/CE, estabeleceu aos Juízes de Direito das Varas da Infância e da Juventude a competência definida no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação complementar.

Assim, no que pese a Lei 8.069/1990 versar acerca de interesses de incapazes vislumbra-se dos autos não se enquadrar o caso na proteção albergada pelo regra estatutária, estando a criança sob o poder familiar de seus os genitores, estes que, originariamente, o representam judicial e extrajudicialmente, nos termos do art. 1.634 do Código Civil, os quais nos moldes do art. 1.691, pleiteiam autorização para alienar imóvel doado ao filho, matéria meramente patrimonial a ser resolvida no juízo cível.

Esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que ações concernentes aos efeitos de índole patrimonial, mesmo que decorrente de ação da competência de Vara de Família, é da competência do juízo cível:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. IMÓVEL PARTILHADO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. QUESTÃO QUE DEVE SER RESOLVIDA NO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE. 1. Versando a causa sobre alienação de coisa comum, ainda que o condomínio tenha sido instituído



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

em razão de partilha levada a efeito em ação de separação entre as partes, processo já concluído, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Vara Cível. 2. A demanda envolve questão relativa a condomínio, afeta ao direito de propriedade, não guardando, pois, mais qualquer relação com o direito de família. Em outras palavras, a competência do Juízo de Família só se verificaria se ainda estivesse em discussão alguma questão relativa ao rompimento da sociedade ou à partilha de bens do ex-casal. 3. Portanto, no campo da Vara de Família, a prestação jurisdicional se exauriu, de modo que os **reflexos patrimoniais decorrentes da separação do casal, por dizerem respeito à matéria não afeta ao direito de família, mas ao de propriedade, devem ser resolvidos no Juízo comum, ou seja, no Juízo de Vara Cível**. 4. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. (TJCE Apelação Cível 0000779-88.2015.8.06.0000, Relatora: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA; Comarca: Juazeiro do Norte; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 17/02/2016).

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL PARA SUPRIR CONSENTIMENTO DE MENOR - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES - MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - COMPETÊNCIA CÍVEL. 1. “O pedido de alvará judicial para a venda de bem imóvel pertencente a menor envolve interesse predominantemente patrimonial, de natureza cível, de modo que, a menoridade não é fundamento peremptório para deslocar a competência para o juízo de família”. (TJPR - 12ª CCv Int - Conflito de Competência Cível nº 889.555-6. Rel. Dr.^a Angela Maria Machado Costa, j.16/05/2012, p. 31/05/2012). 2. Apelação cível desprovida. (TJ-PR AC 929892-8 (Acórdão), Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 18/09/2015, 7ª Câmara Cível).

Ademais, evidencia-se a *ratio legis* de que as matérias de competência das varas especializadas da Comarca de Fortaleza são aquelas taxativamente elencadas nos dispositivos legais e as remanescentes serão atribuídas aos Juízes de Direito das Varas Cíveis, segundo previsão do art. 108 da LOJ/CE, *ex vi*:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

Art. 108 - Aos Juízes de Direito das Varas Cíveis compete exercer as atribuições definidas neste Código, não privativas de outro Juízo, servindo por distribuição.

Logo, não se pode olvidar que a pretensão concernente à alienação de bens imóveis de propriedade exclusiva de incapaz, formulada por seus genitores, detentores da guarda natural deve ser processada e julgada por uma das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza.

Ante o exposto, firme nos propósitos acima delineados e em consonância com o parecer ministerial, declaro a competência do d. Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para conhecer, processar e julgar o processo nº 0146436-24.2016.8.06.0001.

Tendo em vista que o presente conflito de competência foi processado nos autos originais, determino a sua imediata remessa à 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza para fins de prosseguimento do seu regular trâmite.

É como voto.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Relator